

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº : 1599/89
INTERESSADO : Cláudio Soares Vieira
ASSUNTO : Equivalência de Estudos - Realizados no Curso de
Formação de Marinheiros para a Ativa- Escolas de Aprendizizes -
Marinheiros de Pernambuco
RELATORA : Cons^a RAPHAELA CARROZZO SCARDUA
PARECER CEE Nº : 0223/90 APROVADO EM 14/3/1990

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

Trata o presente protocolado de solicitação ao Conselho Estadual de Educação, de reconhecimento da equivalência de estudos realizados no Curso de Formação de Marinheiros para a ativa, Escola de Aprendizizes- Marinheiros de Pernambuco, em nível de conclusão de 1º grau, para fins de prosseguimento de estudos, no 2º grau.

Consta, nos autos, que o curso foi realizado no período de 25.07.83 a 11.06.84 e no histórico escolar apresentado não consta o componente curricular - Educação Artística, obrigatória, conforme o art. 7º da Lei nº 5692/71.

De acordo com o histórico escolar cursou os seguintes componentes curriculares:

- Comunicação e Expressão, Matemática, Ciências, Geografia, Historia, OSPB e Educação Moral e Cívica.

Ao nível da Delegacia de Ensino de Santos e DRE -Santos, as autoridades de ensino orientaram as ATS de 1º e 2º graus para operacionalizarem plano de orientação técnica sobre os procedimentos pertinentes à equivalência de estudos, em especial os relativos a estudos realizados nos diferentes cursos de diversas escolas do próprio Estado ou de outros estados brasileiros:

Não foi explicitado nos autos em que série do 2º grau o aluno Cláudio Soares Vieira foi matriculado na EEI de 1º e 2º Sraus "Afonso Pena".

Estão anexados aos autos, o certificado de conclusão do Curso de Formação de Marinheiros (Supletivo de 1º Grau) e

histórico escolar.

2 - APRECIÇÃO

A Lei, nº 4024/61, em seu artigo 6º, bem como a Lei nº 5692/71, determinou a autonomia do ensino militar, com legislação específica, em relação ao ensino civil. São dois sistemas de ensino paralelos, cada um com suas finalidades próprias: o ensino civil, júri adicionado aos órgãos próprios dos sistemas de Educação, destinado a oferecer habilitações profissionais diversificadas para aplicação na sociedade em geral, e o ensino especial militar, de competência dos Ministérios Militares e destinado ao preparo para as carreiras Militares.

A lei específica, acima citada (decorrente do previsto na lei nº 5692/71) que dispõe, no caso, sobre o ensino da Marinha, foi a Lei nº 6540/de 28.06.78.

Nela, verifica-se que a educação sistemática na Marinha pode ser realizada de forma regular ou supletiva, seguindo os princípios estabelecidos para a educação nacional. Além de citar as diversas modalidades de curso a serem oferecidas pelo sistema de ensino da Marinha, inclui os tipos de ensino oferecidos nos diferentes cursos, (artigo 7º), São eles:-

ensino básico

ensino profissional

ensino naval

O parágrafo segundo deste artigo 7º explicita:- "As habilitações básica, e profissional não obtidas no ensino regular, serão supridas pelo ensino supletivo profissionalizante, igualmente proporcionado pelo sistema".

Os tipos de ensino classificam-se quanto ao nível em:- ensino de 1º grau; ensino de 2º grau e ensino superior. O parágrafo único do artigo 8º, ao tratar de equivalência assim dia; "Para fins de equivalência e equiparação a cursos civis regidos pela legislação federal, os níveis das diferentes modalidades de curso do sistema de ensino naval serão objeto de regulamentação desta Lei".

Ao final deste dispositivo legal, na parte das disposições finais (capítulo VII), artigos 19 e 20, há novamente men

ção ao ensino supletivo da Marinha, à validade nacional dos diplomas e certificados oferecidos pelos estabelecimentos de ensino da Marinha e à forma de se processar sua equivalência ou equiparação a cursos civis.

O Decreto nº 83.161, de 12.02.79, que regulamentou a lei 6540, acima exposta, determinou em seu artigo 12:-

"Os cursos do sistema de ensino naval com equivalência e equiparação a cursos civis, cuja conclusão, com aproveitamento, conferem certificados ou diplomas, com validade nacional são os seguintes:-

1 - nível de 1º grau:

a) Curso de Formação de Marinheiros para a Ativa confere certificados equivalentes e equiparados ao ensino de 1º grau, na forma supletiva;

O inciso VII do artigo 22 esclarece que as Escolas de Aprendizes - Marinheiros e o Centro de Recrutas são os estabelecimentos de ensino responsáveis pelos cursos de 1º e 2º graus, realizados sob forma supletiva;

Está assim perfeitamente enquadrada a situação do interessado. Fez Curso de Formação de Marinheiros para Ativa, nível Supletivo de 1º Grau, na Escola de Aprendizes; Marinheiros de Pernambuco. O Certificado foi expedido pela Diretoria de Ensino da Marinha e atesta, no verso, o reconhecimento do curso como Supletivo de 1º Grau. Estudou no mencionado curso os componentes curriculares do núcleo comum deixando de cumprir Educação Artística, prevista no artigo 7º da lei nº 5692/71.

Considerando, no caso da ausência de Educação Artística a Indicação CEE nº 07/83, o item 4.3 da Indicação 8/86 (Del.-18/86), mais os pronunciamentos, favoráveis deste Colegiado em situações análogas (Pareceres CEE nºs 90/86, 849/84, 1068/83, 465/79 e 919/78) é de se reconhecerem os estudos realizados por Cláudio Soares Vieira, na Escola de Aprendizes - Marinheiros de Pernambuco como equivalentes aos de conclusão do ensino de 1º grau.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados por Cláudio Soares Vieira, na Escola de Aprendizes-Marinhei

ros de Pernambuco, como equivalentes à conclusão de ensino de 1º grau e convalidam-se os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 03 de fevereiro de 1990.

a) Cons^a Raphaela Carrozzo Scardua
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de março de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente